

ções deste Conselho Geral (de 12-5-1954, in *Rev. Ordem*, 19, p. 206; de 9-2-1960, in *Rev. Ordem*, 10, n. 1-2, p. 565; de 30-3-1962, in *Rev. Ordem*, 22, n. 3-4, p. 186), parece ter ficado definitivamente resolvido no parecer que emitimos e mereceu a aprovação do Conselho Geral em sua sessão de 9-11-1962 ⁽¹⁾ e no qual se retomou a doutrina anteriormente sustentada pelo então vogal e ora vice-presidente deste Conselho Geral, dr. FERNANDO DE ABRANCHES-FERRÃO, no seu parecer de 12-5-1954 ⁽²⁾, no sentido de que

— não existe incompatibilidade entre o exercício da advocacia e a função de chefe de secretaria de quaisquer câmaras municipais com excepção das de Lisboa e Porto. — *Nuno Rodrigues dos Santos*.

**Parecer do vogal Nuno Rodrigues dos Santos,
aprovado em sessão de 26-4-1963**

Contendo o Estatuto Judiciário as regras gerais relativas à incompatibilidade do exercício da advocacia com o de quaisquer outras funções, têm, em relação ao nele disposto, natureza complementar e supletiva todas as disposições legais amplificadoras do corpo de incompatibilidades.

O dr. Leonardo da Silva Leitão, licenciado em direito e 3.º oficial da Direcção-Geral da Contabilidade Pública do Ministério das Finanças, recorre para este Conselho Geral da deliberação do Conselho Distrital de Lisboa que indeferiu o seu pedido de inscrição nesta Ordem como candidato à advocacia.

No entender do recorrente a deliberação recorrida não tem qualquer justificação uma vez que se baseia, apenas, no disposto na alínea c) do art. 591 do E. J., sobreposto ao expressamente determinado no art. 1 do dec.-lei 26.116 de 23-11-1935.

Efectivamente, é inegável que, enquanto no primeiro da-

⁽¹⁾ Nesta Revista, 23, p. 215.

⁽²⁾ Nesta Revista, 19, p. 206.

queles preceitos se interdita o exercício da advocacia «aos funcionários das administrações-gerais e inspecções-gerais de todos os Ministérios, e bem assim de serviços centrais, ainda que autónomos, de todos os Ministérios», o último só proíbe o «exercício de qualquer profissão liberal e designadamente a advocacia» aos «funcionários cujos vencimentos se achem inscritos no orçamento do Ministério das Finanças e com categoria igual ou superior a primeiro oficial».

E o recorrente, descortinando uma contradição manifesta entre os preceitos legais citados, sustenta não poder a mesma resolver-se senão com interpretação oposta à adoptada pelo Conselho Distrital, ou seja mediante inteira subordinação da doutrina do E. J. — que seria, no caso, a lei geral — à do dec. 26.116, que constituiria, para todos os efeitos, lei especial.

Salvo o devido respeito, não se nos afigura aceitável a tese do recorrente.

Antes de mais nada, importa salientar que não há motivo sério para se hierarquizarem os diplomas legais citados, posto que ambos se situam em planos diferentes regulando situações e instituições diversas, sendo puramente complementares e coincidentes, entre si, no ponto estrito em que ambos estabelecem incompatibilidade entre o exercício das funções dos profissionais a que respeitam — os advogados, para o Estatuto; os funcionários do Ministério das Finanças, para o decreto 26.116.

Depois, convém notar que a suposta contradição entre os invocados preceitos do E. J. e dec. 26.116, é apenas aparente — uma vez que eles não se repetem, em parte.

Mas de qualquer modo, não custa aceitar — e sem que isso prejudique a conclusão atingida — que o E. J. constituía, no respeitante às condições de exercício da advocacia, a lei geral, tendo, sob esse aspecto, o dec. 26.116, na parte em que interfere com essa matéria, o carácter de lei especial — tudo como pretende o recorrente.

Nem assim, porém, o Estatuto teria de se subordinar ao dec. 26.116, uma vez que, se em princípio a lei geral não revoga a especial, a verdade é que o faz plenamente quando, como

ocorre no caso «sub-judice», aquela visa essencialmente e manifestamente a determinar uma regulamentação completa de um determinado instituto.

Por isso, basta a simples circunstância do E. J. em vigor se ter proposto esse objectivo e ser de data muito posterior à da-quele dec. 26.116 para lhe assegurar inteira prevalência sobre as disposições contidas neste último.

Ora a verdade é que o E. J., na alínea c) do seu art. 561, incompatibiliza o exercício da advocacia com o desempenho dos cargos de funcionários das Administrações, Direcções e Inspecções-Gerais de todos os Ministérios, estendendo ainda essa incompatibilidade, na alínea g) do mesmo artigo, «aos funcionários que, pela lei reguladora do respectivo serviço público, sejam impedidos de advogar».

Isto significa, portanto, que embora seja ao E. J. que, em princípio e naturalmente, cabe fixar as regras gerais relativas à incompatibilidade do exercício da advocacia com quaisquer outras funções — nem por isso deixa de acrescentar às incompatibilidades especialmente fixadas nele, mais as que sejam impostas pelas leis reguladoras dos serviços públicos não incluídos entre as já expressamente previstas.

Assim, parece evidente não se verificar a indicada contradição entre os preceitos legais invocados, do E. J. e do decreto 26.116, que, aliás, a existir, só poderia resolver-se com a subordinação do último ao primeiro, quer pela prevalência imposta por motivos cronológicos quer pela própria natureza complementar e supletiva de todas as disposições legais amplificadoras do corpo de incompatibilidades estabelecidas no E. J. e por este previstas e antecipadamente aceites na alínea g) do seu art. 591.

Deste modo e pelo que muito sucintamente, aliás, se deixa exposto, somos de parecer que

— deve ser mantida a deliberação do Conselho Distrital em recurso, que recusou a inscrição como candidato à advocacia do ora recorrente dr. Leonardo da Silva Leitão, na sua qualidade de 3.º oficial da Direcção-

-Geral da Contabilidade Pública do Ministério das Finanças, em vista do disposto nos arts. 543, d) e 591, c) do E. J. — *Nuno Rodrigues dos Santos*.

Acórdão de 3-5-1963

1. *Para os efeitos da al. c) do art. 591 do Estatuto Judiciário não interessa tanto a situação de se ser ou não funcionário das administrações-gerais, direcções-gerais e inspecções-gerais dos Ministérios, como o exercício de funções e actividades que sejam próprias dos funcionários daqueles serviços, qualquer que seja o título ou qualidade em que são exercidas.*

2. *Sendo o Fundo Nacional do Abono de Família um organismo corporativo, e não estadual, é legalmente possível a um seu contratado o exercício da advocacia.*

1. O dr. Luís Paulo Mourão Garcez Palha, que também usa assinar Garcez Palha, identificando-se como subinspector do Trabalho, por contrato, da Direcção-Geral de Previdência e Habitações Económicas, com remuneração paga pelo Fundo Nacional do Abono de Família, e frizando que essa é a única actividade profissional que exerce, requereu ao Conselho Distrital de Lisboa a sua inscrição como advogado.

Tal requerimento veio a ser apreciado desfavoravelmente, por se haverem considerado incompatíveis as funções de subinspector do Trabalho com o exercício da advocacia.

Os fundamentos aduzidos foram os seguintes:

Segundo o art. 591 do E. J., a profissão de advogado é incompatível com as funções de «funcionário das Direcções-Gerais e Inspecções-Gerais» de todos os Ministérios.

Ora a Direcção-Geral do Trabalho e Corporações, que compreende a Inspeção do Trabalho (dec.-lei 37.244 de 27-12-1948), constitui um serviço do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência (cit. dec.-lei, art. 3).

A acrescentar a isto há ainda que ter em vista que os serviços da Inspeção do Trabalho se regem pelos dec.-leis 37.245, de